

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.736 - SP (2014/0099457-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO(S) -
SP208408
GUILHERME YAMAHAKI E OUTRO(S) - SP272296
NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP406588
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PARTES VINCULADAS. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL60. CÁLCULO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/2002. ILEGALIDADE. ART. 18, II, DA LEI 9430/96.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973.

2. Não há violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC/1973, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, abordando todos os pontos essenciais à solução da controvérsia apresentada.

3. O controle de preços de transferência tem como fundamento a necessidade de prevenir a erosão das bases tributáveis através da manipulação de preços nas operações transnacionais praticadas entre partes vinculadas, e para isso estabelece métodos para estimar um preço-parâmetro para tais operações.

4. O art. 12, § 11, da IN SRF 243/02 desbordou da mera interpretação do art. 18, II, da Lei 9.430/96, na medida em que criou novos conceitos e métricas a serem considerados no cálculo do preço-parâmetro, não previstos, sequer de forma implícita, no texto legal então vigente.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, afastando a aplicação do art. 12, §11, da IN SRF n. 243/2002, para fins de cálculo do IIRPJ e da CSLL pela impetrante, autorizando que o cálculo dos recolhimentos entre a vigência da IN SRF n. 243/2002, até o advento da Lei n. 12.715/2012, seja realizado na forma da IN SRF n. 32/2001, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria (voto-vista) e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região)

Superior Tribunal de Justiça

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

GMBG09
AREsp 511736


2014/0099457-2


Documento

Página 2

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0099457-2

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 511.736 / SP

Números Origem: 00061259020034036100 200361000061258 61259020034036100

PAUTA: 09/02/2021

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
GUILHERME YAMAHAKI E OUTRO(S) - SP272296
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

 2014/0099457-2 - AREsp 511736

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0099457-2

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 511.736 / SP

Números Origem: 00061259020034036100 200361000061258 61259020034036100

PAUTA: 26/10/2021

JULGADO: 26/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
LIÊGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO(S) - SP208408
GUILHERME YAMAHAKI E OUTRO(S) - SP272296
NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP406588
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIS EDUARDO SCHOUERI, pela parte AGRAVANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA e Dra. MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, pela parte AGRAVADA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após as sustentações orais, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

 2014/0099457-2 - AREsp 511736

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0099457-2

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 511.736 / SP

Números Origem: 00061259020034036100 200361000061258 61259020034036100

PAUTA: 15/02/2022

JULGADO: 15/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO(S) - SP208408
GUILHERME YAMAHAKI E OUTRO(S) - SP272296
NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP406588
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0099457-2

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 511.736 / SP

Números Origem: 00061259020034036100 200361000061258 61259020034036100

PAUTA: 15/02/2022

JULGADO: 22/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111

LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO(S) - SP208408

GUILHERME YAMAHAKI E OUTRO(S) - SP272296

NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP406588

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Relator, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.

 2014/0099457-2 - AREsp 511736

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0099457-2

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 511.736 / SP

Números Origem: 00061259020034036100 200361000061258 61259020034036100

PAUTA: 08/03/2022

JULGADO: 08/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111

LIÊGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO(S) - SP208408

GUILHERME YAMAHAKI E OUTRO(S) - SP272296

NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP406588

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

 2014/0099457-2 - AREsp 511736



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511736 - SP (2014/0099457-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO(S) - SP208408
GUILHERME YAMAHAKI E OUTRO(S) - SP272296
NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP406588
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PARTES VINCULADAS. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL60. CÁLCULO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/2002. ILEGALIDADE. ART. 18, II, DA LEI 9430/96.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973.

2. Não há violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC/1973, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, abordando todos os pontos essenciais à solução da controvérsia apresentada.

3. O controle de preços de transferência tem como fundamento a necessidade de prevenir a erosão das bases tributáveis através da manipulação de preços nas operações transnacionais praticadas entre partes vinculadas, e para isso estabelece métodos para estimar um preço-parâmetro para tais operações.

4. O art. 12, § 11, da IN SRF 243/02 desbordou da mera interpretação do art. 18, II, da Lei 9.430/96, na medida em que criou novos conceitos e métricas a serem considerados no cálculo do preço-parâmetro, não previstos, sequer de forma implícita, no texto legal então vigente.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Trata-se de agravo interposto por JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da inexistência de omissão no acórdão recorrido, bem como por entender que o apelo raro pretende discutir ato normativo de caráter infralegal.

O recurso se origina de mandado de segurança preventivo, no qual o contribuinte pede seja afastada a aplicação do artigo 12, parágrafo 11, da IN SRF 243/02, para fins de cálculo do

IRPJ e da CSL, por ofensa ao artigo 18, II, da Lei 9.430/96, autorizando o recolhimento na forma da revogada IN SRF 32/01. Alternativamente, pede que seja afastada sua aplicação no exercício de 2002 para o IRPJ, e pelo prazo de 90 dias para a CSL.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa (fls. 474-476, e-STJ):

TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - EXERCÍCIO DE 2002 - LEIS NºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF NºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Constitui o preço de transferência o controle, pela autoridade fiscal, do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, com vista a afastar a indevida manipulação dos preços praticados pelas empresas com o objetivo de diminuir sua carga tributária.

2. A apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e da base de cálculo da CSLL, segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, era disciplinada pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentada pela IN/SRF nº 32/2001, sistemática pretendida pela contribuinte para o ajuste de suas contas, no exercício de 2002, afastando-se os critérios previstos pela IN/SRF nº 243/2002.

3. Contudo, ante à imprecisão metodológica de que padecia a IN/SRF nº 32/2001, ao dispor sobre o art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.959/00, a qual não espelhava com fidelidade a exegese do preceito legal por ela regulamentado, baixou a Secretaria da Receita Federal a IN/SRF nº 243/2002, com a finalidade de refletir a mens legis da regra-matriz, voltada para coibir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior, envolvendo a aquisição de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

4. Destarte, a IN/SRF nº 243/2002, sem romper os contornos da regra-matriz, estabeleceu critérios e mecanismos que mais fielmente vieram traduzir o dizer da lei regulamentada. Deixou de referir-se ao preço líquido de venda, optando por utilizar o preço parâmetro daqueles bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido. Tal sistemática passou a considerar a participação percentual do bem importado na composição inicial do custo do produto acabado. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. Assim, enquanto a IN/SRF nº 32/2001 considerava o preço líquido de venda do bem produzido, a IN/SRF nº 243/2002, considera o preço parâmetro, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, consubstanciado na diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, e a margem de lucro de sessenta por cento.

5. O aperfeiçoamento fez-se necessário porque o preço final do produto aqui industrializado não se compõe somente da soma do preço individuado de cada bem, serviço ou direito importado. A parcela atinente ao lucro empresarial, são acrescidos, entre outros, os custos de produção, da mão de obra empregada no processo produtivo, os tributos, tudo passando a compor o valor agregado, o qual, juntamente com a margem de lucro de sessenta por cento, mandou a lei expungir. Daí, a necessidade da efetiva apuração do custo desses bens, serviços ou direitos importados da empresa vinculada, pena de a distorção, consubstanciada no aumento abusivo dos custos de produção, com a conseqüente redução artificial do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL a patamares inferiores aos que efetivamente seriam apurados, redundar em evasão fiscal.

6. Assim, contrariamente ao defendido pela contribuinte, a IN/SRF nº 243/2002, cuidou de aperfeiçoar os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra-matriz, com o fito de determinar-se, com maior exatidão, o preço parâmetro, pelo método PRL-60, na hipótese da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, comparando-se-o com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arm's length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

7. Em que pese a incipiente jurisprudência nos Tribunais pátrios sobre a matéria, ainda relativamente recente em nosso meio, tem-na decidido o Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, não avistando o Colegado em seus julgados administrativos qualquer eiva na IN/SRF nº 243/2002. Confira-se a respeito o Recurso Voluntário nº 153.600 - processo nº 16327.000590/2004-60, julgado na sessão de 17/10/2007, pela 5ª Turma/DRJ em São Paulo, relator o conselheiro José Clovis Alves. No mesmo sentido, decidiu a r. Terceira Turma desta Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 0017381-30.2003.4.03.6100/SP, Relator o e. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO.

8. Outrossim, impõe-se destacar não ter a IN/SRF nº 243/2002, criado, instituído ou aumentado os tributos, apenas aperfeiçoou a sistemática de apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo Método PRL-60, nas transações comerciais efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo com maior exatidão, o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. Referida Instrução Normativa encontra-se em perfeita consonância com os comandos emanados da regra-matriz, os quais já se renunciavam na Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001, editada originalmente sob o nº 1.807, em 28/01/99, ao reportar-se ao método da equivalência patrimonial, e mesmo, anteriormente, na Lei nº 6.404/76, quando alude às demonstrações financeiras da sociedade, motivo pelo qual também não se há falar ter a mencionada IN/SRF nº 243/2002 ofendido a princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade.

9. As questões relativas a eventuais depósitos efetuados nestes autos deverão ser apreciadas pelo juízo de origem ao qual se encontram vinculados, após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

10. Sentença recorrida reformada. Apelação e remessa oficial providas.

Os embargos de declaração foram rejeitados, sem acréscimo à fundamentação do acórdão embargado (fls. 489-498).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC/1973, ao argumento de que a Corte local não se manifestou a respeito de pontos importantes para o deslinde da controvérsia, pugnando, assim, pela declaração de nulidade do acórdão *a quo*.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa ao art. 18 da Lei 9.430/1996, com a redação atribuída pela Lei 9.959/2000, bem como aos artigos 97, II, 104 e 146 do CTN. Afirma que a Instrução Normativa 243/2002 instituiu sistemática de cálculo do PRL60 diversa da prevista na Lei 9.430/1996, resultando na majoração de tributo, o que somente é admitido em nosso ordenamento jurídico por meio de edição de lei em sentido estrito. Defende que, acaso se considere que a Instrução Normativa 243/2002 não subverte os termos da Lei 9.430/96, tal instrução, por acarretar majoração da carga tributária, somente entraria em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a sua publicação.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 616/644, aduzindo que a Instrução Normativa 243/2002 não se afasta da redação legal, estabelecendo a “lógica econômica” do instituto dos preços de transferência. Alega que a IN 243/2002 alterou metodologia de cálculo, o que difere da majoração de tributos para fins do princípio da anterioridade tributária.

Neste agravo, a recorrente afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta.

Decisão de fls. 746-748, que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação de disposições infraconstitucionais, reconsiderada à fl. 813.

É o relatório.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Diga-se preliminarmente que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, motivo pelo qual incide o Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo a parte insurgente impugnado os fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do recurso.

No que diz respeito à violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC/1973, verifica-se que o acórdão de 24 páginas é suficientemente fundamentado, abordando todos os pontos essenciais à solução da controvérsia apresentada.

Particularmente, não há contradição no acórdão recorrido ao reconhecer que houve alteração na forma de cálculo e ao mesmo tempo concluir que não houve ofensa à anterioridade tributária. A decisão que não abraça o silogismo proposto pela parte não é, só por isso, contraditória. Isto porque a alteração na forma de cálculo não conduz necessariamente à conclusão pretendida, de que houve majoração de tributo, sujeita à anterioridade.

Tampouco se verifica obscuridade no acórdão, apesar da imprecisão quanto à relação temporal entre a Lei 9.959/00 e a IN 32/01, à fl. 468 dos autos. Verifica-se que tal aspecto não foi determinante para a conclusão a que chegou o Tribunal, de modo que a decisão permanece íntegra, hígida e coesa, independentemente de tal lapso.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há falar em violação do art. 535 quando o acórdão recorrido adota fundamentação coerente e suficiente para dirimir a controvérsia. A propósito: AgInt no AREsp 1.196.627/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/11/2019; AgInt no AREsp 929.166/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/8/2019.

Quanto à questão de fundo, a tese de violação dos artigos 18 da Lei 9.430/1996 (com a redação atribuída pela Lei 9.959/2000) e 97, inciso II, 104 e 146 do CTN está prequestionada e não há necessidade de reexame fático-probatório.

Cinge-se a controvérsia em saber se a Instrução Normativa SRF 243/2002 extrapolou o conteúdo da lei em função da qual foi editada e, superando-se este ponto, verificar a obediência aos primados da anterioridade, da noventena e da irretroatividade.

Neste contexto, cabe salientar que o conhecimento do recurso apenas é possível nos limites da competência desta Corte Superior.

Como é cediço, não é cabível recurso especial contra acórdão que decide a causa com base unicamente em norma infralegal, porquanto eventual violação de lei federal seria

meramente indireta e reflexa. Precedentes: AgInt no REsp 1.724.930/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 1.167.588/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2018; AgInt no AREsp 1.309.248/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

Por isso, o apelo nobre não constitui via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (AgInt no REsp 1.770.320/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019).

Todavia, é possível averiguar a compatibilidade de regulamentos infralegais com a lei de regência. Esta Corte já decidiu, em diversas oportunidades, a respeito da conformidade de atos normativos infralegais com a legislação pertinente (grifamos):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1799309/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 19/05/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. **CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.** DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) **é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;** e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Ainda no mesmo sentido: REsp 1526558/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/05/2019, que analisou a legalidade da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 6/2009.

No caso dos autos, a controvérsia diz respeito ao cálculo do preço-parâmetro previsto pela Instrução Normativa SRF 243/02 em confronto com o quanto estabelecido no art. 18, II, d, da Lei 9.430/96. Para a recorrente, a Instrução Normativa SRF 32/01 refletia adequadamente o que dispõe a Lei, enquanto a Instrução Normativa SRF 243/02, ao contrário do que assevera o acórdão recorrido, subverte os critérios da Lei.

Conforme o contexto delineado no acórdão recorrido, “o cerne da questão, segundo a contribuinte, consiste no fato de que a sistemática prevista na IN/SRF n. 32/2001 previa fossem ‘considerados 60% do valor do preço de venda menos o valor agregado’, enquanto, por sua vez, o critério imposto pela IN/SRF n. 243/2002 exigiria fossem considerados ‘somente 60% do preço do produto referente à participação dos bens importados’”.

A fim de contextualizar o instituto do controle de preços de transferência, transcrevo excerto do acórdão recorrido:

Constitui o preço de transferência o controle, pela autoridade fiscal, do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, com vista a afastar a indevida manipulação dos preços

praticados pelas empresas com o objetivo de diminuir sua carga tributária.

O controle do preço de transferência é obtido mediante a comparação com preços praticados no mercado, por partes individuadas, em negócios assemelhados juridicamente. Esse processo, ao qual o Brasil aderiu e que deriva das disposições da Convenção Modelo da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), encontra-se abrigado na Lei nº 9.430/66 e denomina-se Princípio *Arm's Length*, significando Princípio da Neutralidade, Princípio do Preço Sem Interferência ou, ainda, Princípio dos Preços Independentes Comparados. Visa, no caso de empresas vinculadas, como o dos autos, coibir a dupla tributação e a ocorrência de evasão fiscal, conforme já asseverado. Nas operações ocorridas entre empresas coligadas, caso dos autos, sujeitam-se elas à utilização dos critérios previstos nesse princípio, para determinar-se o preço parâmetro, apurando, a partir deste, com as deduções previstas, o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A sistemática imposta, prevista pela Lei nº 9.430/96, posteriormente modificada pela Lei nº 9.959/00, e as INs/SRF nºs. 32/2001 e 243/2002, busca, em última análise, corrigir distorção em relação à margem de lucro, a qual, segundo o ordenamento jurídico modificado, resultaria da aplicação do percentual de 60% sobre os preços de venda do bem produzido. Com a modificação introduzida, passou-se a considerar, para a apuração do preço parâmetro, a participação dos bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção, tanto no preço de venda do produto, quanto no custo total do bem acabado e já com valor agregado no país, o qual, juntamente com a margem de lucro de 60% por cento, são expungidos na apuração do preço parâmetro, segundo a metodologia prevista no art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, da supramencionada IN/SRF nº 243/2002, a qual regulamentou a Lei nº 9.430/96, com a redação veiculada pela Lei nº 9.959/00.

Eis o ordenamento jurídico acima mencionado, o qual disciplinava a matéria à época dos fatos considerados:

Disponha o art. 18, da Lei nº 9.430/96:

"Art. 18 - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda".

Já a Lei nº 9.959/00, em seu art. 2º, trazia o seguinte teor:

"Art. 2º - A alínea "d" do inciso II, do art. 18, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses".

A Instrução Normativa SRF nº 32/2001, assentava, em seu art. 12:

"Art. 12 - A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, Pis/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação de pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere o inciso IV, alínea "a" do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que não haja agregação de valor no País ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o preço a ser utilizado como parâmetro de comparação será a diferença entre o preço líquido de venda e a margem de lucro de sessenta por cento, considerando-se, para este fim:

I - preço líquido de venda, a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - margem de lucro, o resultado da aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e do valor agregado ao bem produzido no País".

E, por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 243/2002, dispôs:

"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço

ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;
IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;
V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV".

Portanto, o controle de preços de transferência tem como fundamento a necessidade de prevenir a erosão das bases tributáveis de um país por meio da manipulação de preços nas operações transnacionais praticadas entre partes vinculadas – particularmente, no que interessa ao caso dos autos, por meio da inflação intencional dos custos da parte sediada no Brasil em contrapartida de um aumento dos lucros da parte coligada no exterior.

Neste contexto, a legislação brasileira adotou três métodos relacionados às importações, inspirados naqueles recomendados pela OCDE: o método de Preços Independentes Comparados (PIC), o método do Preço de Revenda menos o Lucro (PRL) e o método do Custo de Produção mais Lucro (CPL). Pela aplicação dos métodos, é obtido o chamado *preço-parâmetro*, que refletirá o custo máximo dedutível na operação intragrupo, seja qual for o preço praticado entre as partes contratantes.

O método PRL, cuja regulamentação é objeto da controvérsia, parte da ideia de que é possível estimar um valor justo (preço livre de interferência) se, a partir do preço de revenda de um bem que foi importado, for deduzida uma margem bruta adequada para, teoricamente, cobrir os custos e despesas operacionais relacionados àquela operação, bem como proporcionar lucro ao importador/revendedor.

Para tanto, a Lei 9.430/96 estabeleceu que, do preço de revenda do bem que foi importado, sejam expurgados os valores constantes das alíneas (a) a (d) do art. 18, II, dentre os quais está a margem de lucro que, na disciplina brasileira do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), é **legalmente presumida**. Esta margem é de 20% para bens importados para simples revenda e de 60% para bens importados e revendidos após sua aplicação à produção no Brasil, conforme redação dada pela Lei 9.959/00.

A Receita Federal regulamentou essa nova redação, inicialmente por meio da IN SRF 32/01. No ano seguinte, a substituiu pela IN SRF 243/02, ora questionada.

O que se verifica, em síntese, é que, sob a IN 32/01, o preço-parâmetro era obtido pela aplicação do percentual de 60% **sobre a média dos preços líquidos de venda do bem produzido no Brasil** (e não do bem importado), diminuída do valor agregado localmente (art. 12, § 11, II, da IN 32/01). A partir da IN 243/02, o preço-parâmetro passou a ser obtido mediante a aplicação do percentual de 60% **sobre a participação do bem importado na média dos preços líquidos de venda do bem produzido**, sendo esta margem subtraída da parcela do preço de venda atribuída ao bem importado (participação do item importado no preço do bem produzido – art. 12, § 11, e incisos, da IN 243/02).

A IN 243/02 lança, sem dúvida, um novo olhar sobre o artigo 18, inciso II, da Lei 9.430/96, em clara alteração quanto ao entendimento da instrução normativa anterior. Pela IN 32/01, a “participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido” não era um elemento relevante para o cálculo do preço-parâmetro.

É certo que a alteração da interpretação da lei não implica, em si, inconstitucionalidade ou ilegalidade, desde que a nova interpretação seja consonante com a lei interpretada e não seja aplicada a fatos geradores pretéritos.

A diferença fundamental entre a interpretação que levou à IN 32/01 e a que deu origem à IN 243/02 está no referencial sobre o qual recai a margem de lucro presumida na lei: na primeira, seria o ***preço de venda do bem que é produzido com o item importado*** cujo controle de preços se almeja fazer, diminuído do valor agregado no país; na segunda, a margem de lucro recai sobre o que seria o ***preço de revenda do próprio item importado***, estimado mediante a “participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido”.

Pela metodologia da IN 32/01, quanto maior o valor agregado no país, maior será o preço-parâmetro (custo máximo dedutível para o bem importado, cujo controle de preços se pretende fazer), chegando-se ao ponto de não manter qualquer pertinência com o custo real do bem (aquele que seria razoavelmente esperado numa operação entre partes independentes). Conforme demonstrado a título de exemplo no Acórdão 101-94.888 do antigo Conselho de Contribuintes, mencionado pela recorrida à fl. 630, um limpador de para-brisa de R\$ 10,00 (dez reais) poderia facilmente ter como preço-parâmetro o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Diante de tais constatações, me posicionei inicialmente pela adequação da IN 243/02 à Lei de regência, atento, principalmente às finalidades do controle de preços de transferência.

Todavia, estudando as ponderações trazidas no alentado voto-vista do Ministro Gurgel de Faria, me convenço de que, de fato, a IN 243/02 foi além do que permitia a pura exegese do artigo 18, II, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 9.959/00.

Com efeito, o referido ato normativo desbordou da mera interpretação da norma ao criar novos conceitos e métricas a serem considerados no cálculo do preço-parâmetro, como a participação dos bens importados no custo do bem produzido e a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido.

Em que pese a metodologia do PRL60 prevista na IN 243/02 fosse, de fato, mais adequada ao controle de preços de transferência (tanto que incorporada, praticamente com o mesmo teor, à Lei 9.430/96 pela Lei 12.715/2012), ela não encontrava, à época dos fatos, o devido respaldo no texto legal então vigente.

Ante o exposto, reformulo a posição inicialmente manifestada para, reconhecendo a ilegalidade da IN 243/02 à luz do disposto no art. 18, inciso II, alínea d), item 1, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 9.959/00, **conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial**, reformando o acórdão recorrido e concedendo a segurança pleiteada pela impetrante.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0099457-2

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 511.736 / SP

Números Origem: 00061259020034036100 200361000061258 61259020034036100

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
LIÊGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO(S) - SP208408
GUILHERME YAMAHAKI E OUTRO(S) - SP272296
NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP406588
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

 2014/0099457-2 - AREsp 511736

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0099457-2

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 511.736 / SP

Números Origem: 00061259020034036100 200361000061258 61259020034036100

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111

LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO(S) - SP208408

GUILHERME YAMAHAKI E OUTRO(S) - SP272296

NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP406588

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.

 2014/0099457-2 - AREsp 511736

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0099457-2

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 511.736 / SP

Números Origem: 00061259020034036100 200361000061258 61259020034036100

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO(S) - SP208408
GUILHERME YAMAHAKI E OUTRO(S) - SP272296
NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP406588
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado em razão da ausência justificada do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511736 - SP (2014/0099457-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO(S) -
SP208408
GUILHERME YAMAHAKI E OUTRO(S) - SP272296
NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP406588
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

Senhores Ministros, após o voto do eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, em que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pedi vista para melhor exame do recurso especial.

Os autos informam que a ora agravante impetrou mandado de segurança, em que se insurge contra as disposições contidas no art. 12 da IN/SRF n. 243/2002.

Alega que foi extrapolado o comando contido no art. 18, II, da Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei n. 9.959/2000, que estabelece, para fins de determinação do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), no concernente às operações efetuadas com pessoas vinculadas, a possibilidade de dedução do preço de transferência pelo denominado “Método do Preço de Renda menos Lucro”.

Em primeiro grau de jurisdição, foi concedida a segurança.

Todavia, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a ordem (e-STJ fls. 324/334, 454/477 e 489/498).

No apelo especial, a recorrente afirma, preliminarmente, violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973.

No mérito propriamente dito, alega que houve ofensa ao art. 18 da Lei n. 9.430/1996, com a redação atribuída pela Lei n. 9.959/2000, bem como aos arts. 97, II, 104 e 146 do CTN.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 616/644), aduzindo que a Instrução Normativa n. 243/2002 não se afasta da redação legal, estabelecendo a “lógica econômica” do instituto dos preços de transferência. Sustenta que a IN 243/2002 alterou metodologia de cálculo, o que difere da majoração de tributos para fins do princípio da anterioridade tributária.

De início, em relação à apontada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, filio-me ao entendimento do Ministro Benedito Gonçalves.

Conforme bem percebido pelo relator, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento.

Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Sobre o tema, refiro-me aos seguintes julgados: AgInt no AREsp 911.019/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt no REsp 1.532.989/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020.

Em relação à possibilidade de conhecer do apelo interposto quanto à questão de fundo, tal como exposto pelo eminente relator, na linha dos julgados citados por Sua Excelência, em se tratando de ato normativo infralegal que tem por objetivo regulamentar disposição contida em lei, é viável o exame do recurso especial, porquanto, em última análise, é a interpretação do direito federal que se apresenta como questão central a ser discutida.

Passo, então, a examinar o mérito propriamente dito da controvérsia, que consiste em saber se a forma de cálculo (para definição do preço de transferência) prevista na IN/SRF n. 243/2002 se limitou a dar fiel execução ao comando

do art. 18, II, da Lei n. 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei n. 9.959/2000), ou se aquela extrapolou os limites desta norma.

Adianto entender que o caso discutido nos autos se insere na última hipótese mencionada, isto é, penso que a norma regulamentadora (IN/SRF n. 243/2002) foi além da moldura normativa proposta pelo legislador ordinário (art. 18, II, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 9.959/2000).

Explico.

Para melhor contextualizar o debate, no que toca à definição de “preço de transferência”, valho-me da manifestação apresentada pela parte recorrida:

Os preços de transferência são um instrumento de redução de despesas tributárias de grupos multinacionais ou partes ligadas, com a aplicação de estratégias de vendas entre elas, com preços diversos daqueles praticados entre partes não relacionadas, nas transações internacionais.

Em outras palavras, são os preços de mercadorias vendidas por uma empresa a outra que pertence aos mesmos sócios ou acionistas. São geralmente praticados como forma de reduzir o ônus tributário, através do superfaturamento das importações e do subfaturamento das exportações, o que gera a transferência do lucro da parte domiciliada no país com maior carga fiscal para a outra parte da operação. Por isso, a existência da legislação de preços de transferência, que a recorrente pretende mitigar judicialmente. (e-STJ fl. 826).

Quer dizer, a determinação do preço de transferência tem por finalidade afastar indevida manipulação das transações entre sociedades empresárias coligadas; em razão disso, coube à lei estabelecer critérios para definir o valor semelhante ao que é praticado entre partes independentes.

Nesse contexto, a Lei n. 9.430/1996 prevê a possibilidade de adoção de três métodos para definição do preço de transferência, a saber: a) Método dos Preços Independentes Comparados (PIC); b) Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL); e c) Método do Custo de Produção mais Lucro (CPL).

No caso, a discussão situa-se no âmbito do Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), regido pelo supracitado art. 18, II, da Lei n. 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei n. 9.959/2000) e regulamentado pela IN/SRF n. 243/2002.

Vejamos a transcrição de ambas as fontes normativas:

Lei n. 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei n. 9.959/2000)

Art. 18 - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos

seguintes métodos:

[...]

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses

[...]

Instrução Normativa SRF nº 243/2002

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

- a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

- b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

[...]

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

A leitura da norma primária, em conjunto com a norma regulamentadora, evidencia que a última, em vez de apenas disciplinar a execução da primeira, inovou em relação à norma que buscava complementar.

Conforme corretamente argumenta a parte recorrente:

Enquanto a LEI, ao prescrever a fórmula de cálculo do preço -parâmetro,

determina que o percentual de 60%, incidente sobre o valor do preço líquido de venda do produto diminuído do valor agregado no país, seja deduzido do preço líquido de venda integral, a INSTRUÇÃO NORMATIVA determina que o percentual de 60% seja excluído de uma base menor, qual seja, a parcela do preço líquido de venda do produto referente à participação dos bens, serviços ou direitos importados, do que decorre um resultado invariavelmente menor. (e-STJ fls. 528/529)

Isso se deve, especialmente, à inclusão do item “participação dos bens” na fórmula de cálculo criada pela impugnada instrução normativa para se chegar ao preço de transferência (resultado final) (art. 12, §11, II e V).

Ou seja, o ato infralegal editou critério completamente estranho à lei regulada, ao estabelecer como preço parâmetro “a diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido”, preconizando uma espécie de proporção dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido.

Reconheço que o art. 18, II, da Lei n. 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei n. 9.959/2000), ao disciplinar a metodologia de cálculo a ser empregada na definição do preço de transferência, adotou redação que, na prática, gerava distorções na mensuração do valor parâmetro do insumo importado. Isso porque, de fato, o dispositivo legal desconsiderava, em seu texto, o grau de participação do insumo importado no produto final, após a adição do valor agregado.

Segundo o razoável argumento da Fazenda Nacional, “numa produção, com vários insumos (às vezes centenas, milhares) compondo o produto final, o cálculo do preço parâmetro deve ponderar o peso que o insumo importado teve na fabricação do produto final” (e-STJ fl. 832).

Particularmente, concordo com a recorrida nesse aspecto, ou seja, comungo do pensamento de que a fórmula de cálculo estabelecida pela IN SRF n. 243/2002 realmente seria mais adequada para aferir o correto “preço de transferência” e mais eficiente quanto a evitar a prática de manipulação dos preços em operações com pessoas vinculadas.

Porém, a questão é: o aperfeiçoamento dessa metodologia de cálculo poderia ser realizado por meio de instrução normativa, inovando no ordenamento em descompasso com a lei ordinária regulamentada e diminuindo a esfera jurídica dos contribuintes?

A meu ver, a resposta é indubitavelmente negativa, já que

essa tarefa compete ao legislador ordinário (art. 97 do CTN). Em atenção à separação de poderes, não me parece possível que prevaleça a regra criada pelo próprio credor (Receita Federal), a quem competia apenas aplicar ou no máximo regulamentar as normas já criadas.

Se a sistemática prevista no art. 18, II, da Lei n. 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei n. 9.959/2000) provocava distorções ou não reproduziria fielmente a chamada fórmula *at arm's length* (ou princípio do preço sem interferência), competia à lei (em sentido estrito) modificá-la, e não ao executor ou intérprete da norma.

É verdade que a expressão “valor agregado” prevista na lei regulada poderia ensejar margem para interpretações díspares. Mas a instrução normativa não se dispôs a promover a exegese dessa expressão em particular. Ela (a norma secundária), na realidade, criou conceitos novos e os inseriu na fórmula de cálculo para definição do preço de transferência, sem que o legislador ordinário tenha dado qualquer margem para tal inovação. E pior: aumentando a carga tributária.

Convenço-me ainda mais das conclusões acima citadas após ler a exposição de motivos da Medida Provisória n. 478/2009, que não chegou a ser convertida em lei, mas que dispunha:

20. No tocante às regras de preços de transferência, **a atual legislação, em grande parte baseada em Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vem sofrendo crescentes questionamentos na esfera administrativa**, razão pela qual se faz necessária a adoção de medidas voltadas a propiciar maior eficácia ao controle de preços de transferência, tendo em vista a importância da matéria para a proteção da base tributária brasileira.

20.1. **Visando instituir, em dispositivo legal, essas medidas que hoje constam apenas em Instrução Normativa**, propõe-se a alteração da redação do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o intuito de reduzir a litigiosidade que a matéria tem suscitado, garantindo maior eficácia aos controles de preços de transferência.

20.2. As alterações contempladas pela proposta de nova redação ao art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, visam instituir medidas de controle de preços de transferência incidentes sobre as operações de comércio internacional efetuadas entre pessoas, físicas ou jurídicas, vinculadas, ou, ainda que com não vinculadas, sejam residentes ou domiciliados em países ou dependências de tributação favorecida ou que gozem de regime fiscal privilegiado.

20.3. Nesse sentido, o art. 9º altera o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, **de forma a instituir, em dispositivo com força de Lei, a metodologia de cálculo** que permitirá às pessoas jurídicas sujeitas aos controles de preços de transferência e ao Fisco reconstituírem, com maior precisão, o valor pelo qual o bem, direito ou serviço importado de pessoas vinculadas, aplicados ou não à produção, teriam sido comercializados em condições de livre concorrência, tanto no caso de revenda de mercadoria quanto para as situações em que haja agregação de valor. (Grifos acrescidos)

Assim dizendo: a medida provisória foi proposta levando em

consideração o mesmo raciocínio que defendemos neste voto de que a metodologia que vinha sendo empregada seguia aquilo que a instrução normativa criou, e não os ditames da lei primária.

Em resumo, tenho que a solução para a questão (de eventual falha do comando normativo primário) deveria passar pelo caminho da lei, e não pela vontade de inovar do administrador, por melhor que esta fosse.

Na prática, isso só aconteceu após a vigência da Lei n. 12.715/2012, a qual passou a prever expressamente a composição do valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, quando da definição do preço parâmetro (redação atual do art. 18, II, “e”, da Lei n. 9.430/1996).

Acontece que a impugnada instrução em exame não pode figurar como paliativo normativo para tamponar o lapso temporal existente entre a redação legal imprecisa (2000) e o aperfeiçoamento realizado com a atualização do comando legal (2012).

Ante o exposto, com a devida vênia do eminente relator, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, afastando a aplicação do art. 12, §11, da IN SRF n. 243/2002, para fins de cálculo do IIRPJ e da CSLL pela impetrante, autorizando que o cálculo dos recolhimentos entre a vigência da IN SRF n. 243/2002, até o advento da Lei n. 12.715/2012, seja realizado na forma da IN SRF n. 32/2001.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0099457-2

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 511.736 / SP

Números Origem: 00061259020034036100 200361000061258 61259020034036100

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
LIÊGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO(S) - SP208408
GUILHERME YAMAHAKI E OUTRO(S) - SP272296
NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP406588
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, afastando a aplicação do art. 12, §11, da IN SRF n. 243/2002, para fins de cálculo do IIRPJ e da CSLL pela impetrante, autorizando que o cálculo dos recolhimentos entre a vigência da IN SRF n. 243/2002, até o advento da Lei n. 12.715/2012, seja realizado na forma da IN SRF n. 32/2001, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria (voto-vista) e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

 2014/0099457-2 - AREsp 511736